

à assinatura de jornais e de publicações periódicas;

Da Etiópia, à Convenção e aos Acordos relativos à permutação de cartas e de caixas com valor declarado, à permutação de encomendas postais e ao serviço de vales do correio;

Da Itália e colónias italianas, à Convenção com o artigo XII do Protocolo final e aos seis Acordos postais;

Do México, ao Protocolo final que ratifica o Protocolo final da Convenção;

Do Paraguai, à Convenção com o Protocolo final;

Do Reino dos Sérvios, Croatas e Eslovenos, à Convenção e aos seis Acordos postais aprovados no 8.º Congresso da União Postal Universal.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 16 de Fevereiro de 1927.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

### 2.ª Repartição

#### Portaria n.º 4:816

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que, em harmonia com o disposto no artigo 6.º do decreto n.º 7:162, de 19 de Novembro de 1920, seja abonada aos cônsules nas localidades a seguir mencionadas a quantia de 90\$ mensais para distribuírem como subvenção aos empregados das chancelarias que não forem funcionários de carreira, durante um ano, a partir do corrente mês: Liverpool, Hamburgo, Antuérpia, Nova York, Londres, Rio de Janeiro, Havre, Génova, Barcelona e Bremen.

Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1927.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António Maria de Bettencourt Rodrigues*.

(Visada pelo Conselho Superior de Finanças, em 5 de Fevereiro de 1927).

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Caminhos de Ferro do Estado

Administração Geral

Secretaria Geral

#### Portaria n.º 4:817

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que as importâncias processadas por motivo de reclamações nos Caminhos de Ferro do Estado, e não pagas no prazo de sessenta dias, contados da data do respectivo documento, sejam incorporadas nas receitas da Caixa de Reformas e Pensões dos mesmos Caminhos de Ferro, considerando-as incluídas nos n.ºs 10.º e 12.º do artigo 1.º do decreto n.º 11:365, de 26 de Novembro de 1925.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1926.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Manuel Gaspar de Lemos*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

2.ª Secção

#### Portaria n.º 4:818

Tendo o diploma legislativo n.º 219 do Estado da Índia, que trata de multa judicial, prescrito no artigo 1.º que a parte acusadora é obrigada ao prévio preparo e ao pagamento antecipado de custas e selos, e no artigo 2.º que a instrução contraditória será preparada e paga pelo arguido;

Verificando-se porém no mesmo diploma legislativo, em confronto com os preceitos vigentes na metrópole, que o seu artigo 1.º está confusamente redigido e que, quanto ao seu artigo 2.º, não é inteiramente justa esta previsão:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do disposto no artigo 7.º da lei n.º 1:836, de 4 de Fevereiro de 1926, rejeitar o referido diploma legislativo.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.*

Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1927.—O Ministro das Colónias, *João Belo*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

#### Decreto n.º 13:172

Atendendo ao que foi solicitado por algumas Faculdades universitárias:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não forem publicados os novos regulamentos das Faculdades de Letras e de Direito, serão considerados em vigor o regulamento das Faculdades de Letras, aprovado pelo decreto de 19 de Agosto de 1911, e o regulamento das Faculdades de Direito, aprovado pelo decreto n.º 8:578, de 8 de Janeiro de 1923, em tudo o que não contrariar o disposto nos decretos n.ºs 12:426, 12:677 e 12:707, respectivamente de 2 de Outubro e 17 e 22 de Novembro de 1926.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.